



Apelação Cível nº 0402053-22.2016.8.19.0001
Apelante: SM Empreendimentos Farmacêuticos Ltda.
Apelado: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Embargos do Executado. Processual Tributário. Execução Fiscal ajuizada pelo Estado com vistas à glosa de créditos presumidos concedidos em 2016 de forma unilateral pelo Estado de Goiás, sem autorização prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em contexto de circulação interestadual de mercadorias produzidas em estabelecimento filial da sociedade empresária devedora. Notícia de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que lastreava o feito originário. Sentença que, naqueles autos, extinguiu terminativamente a demanda, “*nos termos do artigo 26 da LEF*”. *Decisum* em sede de Embargos que, em consequência, tampouco examinou o mérito, por perda superveniente de interesse (art. 485, VI, do CPC). Irresignação do Embargante voltada à imposição de encargos de sucumbência em face do Fisco. Descabimento da condenação do Embargado em verba honorária, ante a ausência de sua citação para impugnar a defesa do Executado. Não triangulação da relação processual que prejudica o debate, no ponto, a respeito do Princípio da Causalidade. Discussão quanto à aplicabilidade do Verbete Sumular nº 153 do STJ (“*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”) ou da tese fixada pela Colenda Corte Cidadã no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (“*Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*”) (Tema nº 143) reservada, pois, estritamente ao âmbito do Executivo em apenso. Embargos que ostentam natureza de ação autônoma. Aferição da sucumbência/causalidade independente e distinta daquela averiguada na Execução Fiscal. Incidência da sistemática do art. 90 do CPC, sem prejuízo, especificamente quanto às custas processuais e taxa judiciária, cujo reembolso, pelo Fisco, guarda espeque no próprio art. 26 da LEF e no art. 17, IX e §1º, *in fine*, da Lei Estadual nº 3.350/99. Reforma do julgado apenas neste último tópico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Sodalício. Conhecimento e provimento parcial do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0402053-22.2016.8.19.0001, em que é Apelante **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando-se a sentença vergastada tão somente para determinar a restituição, pelo Fisco, das custas processuais e Taxa Judiciária adiantadas pelo Recorrente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos do Executado opostos por **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio dos quais impugna Execução Fiscal ajuizada pelo Embargado com vistas à cobrança de crédito tributário relativo a ICMS apurado em 2016 no montante histórico de R\$ 567.487,98 (quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), consoante atesta a CDA de fl. 03 (IE nº 000003 – autos em apenso – ref. proc. nº 0294987-80.2016.8.19.0001).

Aduz o Embargante, para tanto, que *“a acusação fiscal se refere a transferência interestadual de mercadoria fabricada em estabelecimento filial da Embargante localizado no Estado de Goiás e remetido para seu estabelecimento localizado no Rio de Janeiro, sendo que as mercadorias remetidas foram beneficiadas por crédito presumido de ICMS instituído pela Lei Goiana nº 16.462/94”*, benefício fiscal este concedido de forma unilateral por aquele ente federado, *“ou seja, sem o crivo do CONFAZ”* (fls. 08/09 – IE nº 000002), por operações realizadas entre janeiro e setembro/2013.

Nada obstante, consoante prossegue, em seu desfavor restou lavrado pelo Embargado, por meio do processo administrativo nº E-04-002.000.068/2014, auto de infração destinado à glosa do crédito presumido, lavrado sob a motivação de que *“São exigidos ICMS e MULTA, por creditar-se indevidamente do ICMS relativo à entrada de mercadorias oriundas do Estado de Goiás, beneficiadas na origem de 2% do imposto devido”*, bem assim de que *“O DECRETO nº 39.856, de 05/10/2006 veda a apropriação de crédito de ICMS nas entradas no RIO de Janeiro, decorrente de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação do imposto.”* (fls. 07/08 – IE nº 000002).



Nesse cenário, defende que *“a acusação fiscal que originou a execução fiscal ora contestada não merece prosperar, uma vez que (i) são válidas as normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás, em razão da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos; (ii) é correta a aplicação do princípio da não cumulatividade, de forma que a vedação ao aproveitamento de créditos de ICMS estaria restrita às hipóteses de isenção e não incidência; a (iii) a autuação fiscal, nos termos em que lavrada usurpa da competência do STF na declaração de inconstitucionalidade do benefício fiscal; e (iv) existe evidente locupletamento indevido do Estado do Rio de Janeiro ao cobrar tributos sobre fatos geradores fora de sua competência constitucional”* (fl. 08 – IE nº 000002).

Pondera que, ao sustentar *“que a Embargante teria infringido os arts. 32, 33, §3º e 35, da Lei 2.657/96, que tratam da não cumulatividade do ICMS e da sistemática de compensação de débitos e créditos a ser aplicada pelo contribuinte ao apurar o montante devido de imposto”*, o Embargado *“ignora a correta aplicação da legislação pertinente à não-cumulatividade do ICMS”*, bem assim *“a competência tributária e a autonomia fiscal do Estado de Goiás para instituir e regular o ICMS incidente dentro de seu próprio território”* (fl. 12 – IE nº 000002).

Ainda quanto à não-cumulatividade, elucida que a compensação não se encontra *“atrelada ao efetivo pagamento dos valores anteriormente incidentes na cadeia de circulação”*, interpretando a expressão *“montante cobrado”*, designada pelo art. 32 da Lei nº 2.657/96, como sinônima de *“montante apurado”* ou de *“valor destacado na nota fiscal que dá suporte à transferência da mercadoria”* (fls. 13 e 14 – IE nº 000002).

Salienta, assim, que *“a Constituição Federal e a LC 87/96, ao disciplinarem o regime de compensação do ICMS, vedaram o aproveitamento de créditos de ICMS apenas nas hipóteses de isenção e não incidência, que em nada se confundem com o benefício de crédito presumido, instituto tributário de*





natureza diferente, pois apenas nas hipóteses de isenção ou não incidência é que de fato não há imposto a ser pago pelo contribuinte, sequer sendo destacado qualquer valor a título de ICMS na nota fiscal, bem diferente do que se observa no caso do crédito presumido, hipótese em que o imposto incide normalmente e operação é regularmente tributada, com o destaque do imposto na nota fiscal” (fl. 14 – IE nº 000002).

Por tais razões, requer o seguinte (fl. 18 – IE nº 000002):

“(…)

(iii) Finalmente, seja extinta a execução fiscal, julgando-se PROCEDENTES os presentes embargos à execução, desconstituindo-se a CDA que aparelha a execução embargada, posto que diz respeito a glosa indevida de crédito legítimo da Embargante, condenando-se, ainda, a Embargada ao pagamento de honorários de sucumbência a serem arbitrados pelo MM. Juízo de acordo com as regras do Código de Processo Civil em vigor.”

O Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital proferiu sentença, à fl. 158 (IE nº 000159), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base em noticiado cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que lastreia o Executivo originário (fls. 16 e 19 – IE nºs 000019 e 000022 – autos em apenso), nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“Face à extinção da execução em apenso em virtude do cancelamento da CDA pela remissão, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do novo CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual

Custas pela Embargante. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Proceda o desapensamento dos autos.

PRI.”

Apelo interposto pelo Embargante, às fls. 177/185 (IE nº 000179), sustentando, em síntese, a **“INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF”** para efeitos de não incidência da verba honorária, tendo em vista que, sob uma perspectiva de causalidade, *“até distribuição dos Embargos à Execução Fiscal a*





Apelada não havia apresentado qualquer petição requerendo a desistência da ação executiva, de forma que, do ponto de vista de processual, ainda não havia se efetivado o pedido de desistência do processo de execução”, o qual tão somente teria vindo a se materializar “após a Apelada ser intimada para contestar os Embargos à Execução propostos” (fls. 179/180 – grifos no original).

A contrario sensu, defende que, “para que fosse aplicada a regra contida no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, caberia à Apelada não somente extinguir a respectiva CDA, mas também protocolar petição nos autos do respectivo processo executório antes que a Embargante/Apelante apresentasse sua respectiva defesa” (fl. 180 – grifos no original).

Ressalva, outrossim, que “[o] e. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 153, já pacificou seu entendimento no sentido de que, após o oferecimento de Embargos, a eventual desistência da Execução Fiscal não exige o Exequente dos encargos sucumbenciais”, sem que teça “qualquer distinção sobre o fato da Fazenda Pública requerer ou não a desistência da CDA antes da oposição dos Embargos, sendo esta suficientemente clara ao afirmar que a simples distribuição de Embargos já é suficiente para que a Fazenda Pública seja condenada ao pagamento dos encargos sucumbenciais” (fl. 182 – grifos no original).

Em arremate, destaca que “[a] execução precipitada da dívida ativa obrigou a Embargante a recolher nada modestos R\$ 13.108,72 (treze mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos) de custas judiciais ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para se defender de uma cobrança absolutamente indevida” (fl. 183).

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, “para que seja reformada a r. sentença apelada para fixar a condenação da Apelada nos honorários advocatícios de sucumbência (inclusive recursais), bem como que estes





honorários sejam apurados de acordo com a regra constante do artigo 85, § 2º e § 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, além da condenação da Apelada à restituição das custas judiciais recolhidas para este nobre tribunal no momento da distribuição dos presentes” (fl. 185).

Contrarrazões apresentadas às fls. 192/197 (IE nº 000195).

Manifestação ministerial, à fl. 200 (IE nº 000204), no sentido da prescindibilidade de sua intervenção no feito, razão pela qual deixou de oficiar.

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Segundo consta dos autos, versa a causa originária sobre Executivo Fiscal voltado à glosa de créditos presumidos de ICMS concedidos em 2016 de forma unilateral pelo Estado de Goiás, sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em contexto de circulação interestadual de mercadorias produzidas em estabelecimento filial da sociedade empresária ora Embargante.

Nesse cenário, em 24/11/2016 – 01 (hum) dia após o ajuizamento dos Embargos em epígrafe –, o Fisco noticiou, nos autos em apenso, o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa que lastreava sua cobrança, sob a motivação de “*Inscrição Indevida*” (fls. 16/17 – IE nºs 000019 e 000020 – autos originários), culminando na extinção terminativa daquele feito (fl. 19 – IE nº 000022 – autos originários), por extensão, a perda superveniente do objeto do presente (fl. 158 – IE nº 000159).

Em atenção aos termos da irrisignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal estritamente à possibilidade de condenação do Fisco em encargos sucumbenciais, uma vez que não se chegou a integralizar a relação processual em epígrafe, por falta de citação do Embargado.

Consoante cediço, os Embargos constituem o meio de defesa previsto nos arts. 16 e seguintes da Lei nº 6.830/80 e possuem natureza de ação autônoma, motivo pelo qual a fixação da sucumbência em seus autos não se confunde com aquela do Executivo Fiscal. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Íncrito Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no tocante ao arbitramento individualizado para cada feito, embora observado o limite legal máximo após o



somatório das quantias de ambas as causas, como se verifica nos precedentes a seguir reproduzidos (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. **EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
4. **A orientação do STJ pacificou-se no sentido de que a execução e os embargos por serem ações distintas possuem arbitramento em honorários advocatícios de forma autônoma, considerada cada ação individualmente.**
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. **POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR E NA EXECUÇÃO.**

1. Nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, ao condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00, o Tribunal não se pronunciou sobre os parâmetros normativos das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, os quais são referidos na parte final do § 4º do mesmo artigo. (...) 4. **De acordo, ainda, com a jurisprudência dominante do STJ, constituindo-se os embargos do devedor em verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.** Uma vez decidido ser cabível a fixação de honorários advocatícios tanto na execução

quanto nos embargos de devedor, compete ao Tribunal de origem fixar os honorários, observado o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

5. Agravo Interno de que se conhece para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(AgInt no REsp 1603817/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. **EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTÔNOMOS.** SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(...) IV - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que a execução e os embargos à execução são ações distintas, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma, considerando cada feito individualmente.**

V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1248540/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Nessa linha de intelecção, considerando-se tão somente os Embargos *sub examine*, incabível a condenação da Fazenda Estadual à verba honorária, porquanto sequer restou citada para participar do feito e apresentar eventual impugnação aos argumentos do Embargante. Nota-se, portanto, que não houve a triangularização da relação processual.

De modo análogo posiciona-se este Nobre Sodalício, consoante se depreende dos arestos *infra, in verbis* (grifos nossos):

APELAÇÃO. **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** EM RAZÃO DO PAGAMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA**. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Os Embargos à Execução tem natureza de ação autônoma de impugnação, que seguem o rito ordinário. Considerando que na hipótese o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não apresentou impugnação, não tendo havido triangularização da relação processual, não se justifica a condenação do Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Embargado. Recurso ao qual se nega provimento.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0174112-96.2007.8.19.0001 / DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO – Julgamento: 13/06/2017 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA CITACÃO DO ENTE**, EM RAZÃO DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO, **SEM CONDENACÃO EM HONORÁRIOS**. APELO DO MUNICÍPIO BUSCANDO A CONDENACÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TÊM NATUREZA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. DESSA FORMA, NÃO TENDO HAVIDO A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS EMBARGOS, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051873-22.2009.8.19.0001 / DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO – Julgamento: 17/05/2017 – SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Processo Civil. **Embargos do Devedor**. Ausência de segurança do Juízo. **Extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Inconformismo da Embargada quanto ao fundamento do julgado e pretensão de condenação em honorários de advogado**. Gratuidade de Justiça. Benefício concedido e não impugnado pela via adequada. Inteligência do artigo 4º, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Pretensão de aplicação de regra do art. 267, III, do CPC. Impossibilidade à conta dos fatos noticiados nos autos. Não se confunde inércia da parte com ausência dos requisitos processuais e legais. Correção da base legal que fundamentou a sentença. **Honorários advocatícios. Verba indevida ante a inexistência de triangularização do processo. Precedente do E. STJ. Improvimento do recurso** de forma liminar, na forma do art. 557, *caput*, do CPC. Decisão monocrática.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003530-86.2006.8.19.0037 / DES. PEDRO FREIRE RAGUENET – Julgamento: 16/08/2010 – SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Nada obstante, inegável que o Estado deu causa à Execução Fiscal propriamente dita, veiculando pedido fulcrado em título executivo cuja nulidade restou pelo próprio reconhecida no curso daquele feito, manifestação da qual



resultou, conforme visto, a imediata rejeição da cobrança pelo Judiciário. Assim, pelo Princípio da Causalidade – segundo o qual os encargos sucumbenciais devem ser suportados por aquele que ensejou a propositura da ação –, **naqueles autos** imputar-se-ia ao Exequente arcar com tais despesas, notadamente porque, citado o Executado, este, repise-se, protocolou a inicial de sua defesa 01 (hum) dia antes do requerimento do Fisco pela “*extinção da execução*” (fl. 16 – IE nº 000019 – autos originários) (fl. 02 – IE nº 000002).

Reitere-se, todavia, que tal discussão – inclusive quanto à aplicabilidade do Verbete Sumular nº 153 do STJ (“*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos Embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”) ou da tese fixada pela Colenda Corte Cidadã no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) (“*Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*”) (Tema nº 143) – reserva-se estritamente ao âmbito daquele processo (ref. nº 0294987-80.2016.8.19.0001), autônomo face à presente demanda. Ali se constata, em contraponto, que o devedor deixou transcorrer *in albis* o prazo subsequente à sua citação (fl. 07 – IE nº 000009 – autos originários), inércia em função da qual o Juízo competente ordenou a constrição de suas contas bancárias, efetivada em 31/10/2016 (fls. 09/13 – IE nos 000009 a 000013 – autos originários). Nesse panorama, apenas cerca de 01 (hum) mês depois, optou por veicular sua irrisignação nos Embargos *sub studio*.

Via de consequência, a natureza independente da Execução Fiscal que, em primeiro lugar, determinou a inexigibilidade da CDA, fulminou, *in casu*, o interesse processual do Embargante (art. 485, VI, do CPC), notadamente quanto à tese de que o crédito não cobrado pelo Estado de Goiás afigurar-se-ia ínsito ao Princípio da Não-Cumulatividade, não havendo se falar, pelo próprio prejuízo da





causa, na existência de sucumbência a justificar a estipulação de verba honorária em desfavor do Estado, visto que sequer chegou a integralizar formalmente a relação jurídica secundária, tal qual observado.

A não triangulação processual, no entanto, não manifesta óbice a que se adote o Princípio da Causalidade especificamente no tocante à necessidade de reembolso integral, pelo Fisco, das custas processuais e Taxa Judiciária adiantadas pelo Apelante (fl. 153 – IE nº 000154), devidamente certificadas (fls. 157 e 191 – IE nºs 000158 e 000193), com fulcro no mesmo art. 26 da LEF, o qual veda a imposição de ônus a qualquer das partes – *a fortiori*, o próprio Executado – em caso de cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, c/c art. 17, IX e §1º, *in fine*, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Registre-se, no ponto, não se cuidar da **cobrança** dos tributos estaduais em foco, mas da mera **restituição** de seu recolhimento, efetuado por parte não beneficiária da Gratuidade de Justiça que aforou sua defesa autônoma previamente ao reconhecimento de nulidade de peça essencial à respectiva cobrança, por causa atribuível exclusivamente à *ex adversa*.

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica no julgado a seguir colacionado, o qual considerou o marco da integralização da relação processual pelo Embargado para a aferição da Causalidade unicamente para fins de determinação dos honorários advocatícios (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença, que determinou o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas processuais, deixando de condenar a embargante ao pagamento das verbas próprias da sucumbência. Irresignação do Estado embargado quanto à ausência de condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Relação processual angularizada, diante do ingresso do embargado no processo após sua intimação, havendo, inclusive, apresentado impugnação. Entendimento consolidado no e.





Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC/73, atual art. 290, do NCPC, quando a relação jurídica processual já esteja estabelecida em decorrência da citação válida do réu. Juízo de primeiro grau, que deveria ter julgado extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de pressupostos de sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do inciso IV, do art. 485, do CPC de 2015. **Aplicação do princípio de causalidade, segundo o qual, quem deu causa a descabida movimentação da máquina judiciária deve suportar as respectivas custas processuais**, assim como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa. **Considerada a integração da relação processual, com a intimação do embargado e seu ingresso ao feito, resta justificada a condenação da embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais**, que devem ser fixados em 10% do valor da causa, nos termos do inciso III, do §4º, do art. 85 do CPC de 2015. Recurso a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-30.2014.8.19.0054 / DES. DENISE LEVY TREDLER – Julgamento: 25/09/2018 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando-se a sentença vergastada tão somente para determinar a restituição, pelo Embargado, das custas processuais e taxa judiciária recolhidas pelo Apelante ao longo do presente feito, mantidos os demais termos decisórios, nos moldes da fundamentação *supra*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

